



Parecer Jurídico

Nº-02.06/2023

Código verificador: 1652.005.1223-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas – PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 003/2023-CMP

- **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo:** 003/2023-CMP.

- **Objeto:** Primeiro termo aditivo de prazo e valor ao contrato administrativo nº 003/2023-CMP, que versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnico contábil/financeiro na área de administração pública, visando atender as demandas da Câmara Municipal de Paragominas-CMP.

EMENTA: Parecer Jurídico. Primeiro termo aditivo de prazo e valor ao contrato administrativo nº 003/2023-CMP, que versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnico contábil/financeiro na área de administração pública, visando atender as demandas da Câmara Municipal de Paragominas-CMP; para a prorrogação de vigência e atualização monetária. Período de 01/01/2024 a 31/12/2024. Requisitos legais: Justificativa por escrito, prévia autorização da Autoridade competente, prestação de serviços contínuos, obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e prazo limite de prorrogação em 60 (sessenta) meses; todos preenchidos. Inciso II do caput do art. 57, observados os requisitos do § 2º do mesmo artigo, da Lei Federal nº 8.666/93. Cláusula 7 do Contrato. Possibilidade de aumento do objeto. alínea “b”, do inciso I c/c o § 1º, ambos do art. 65 da Lei de Licitações de 1993. Parecer favorável ao aditamento Contratual. Contratada: C J DO AMARAL RAMOS, inscrita no CNPJ/MF nº 21.813.526/0001-60.

1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2023, com referência ao Processo Administrativo nº 003/2023-CMP, firmado com a empresa C J DO AMARAL RAMOS, inscrita no CNPJ/MF nº 21.813.526/0001-60 e que versa sobre a Contratação de



Parecer Jurídico

Nº-02.06/2023

Código verificador: 1652.005.1223-2

empresa especializada para prestação de serviços técnico especializado em consultoria e assessoria contábil/financeiro na área de administração pública, visando atender as demandas da Câmara Municipal de Paragominas-CMP; para a prorrogação de vigência e acréscimo de valor/objeto, pelo período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

O pleito foi iniciado pela Secretaria Geral, por meio do Ofício nº 112/2023-SG-CMP, que encaminhou expediente ao Presidente da Casa de Leis solicitando autorização para a formalização do referido Aditivo justificando, dentre outras coisas, que os serviços de consultoria e assessoria contábil/financeiro são imprescindíveis as atividades da Casa.

Ato seguinte, o Presidente encaminhando os autos para o Departamento de Compras, Licitações e Contratos, para este tomar as providências cabíveis ao atendimento do pleito e, justificando a prorrogação, autorizou a abertura do procedimento.

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: o Ofício consultando a empresa sobre o interesse de formalizar o Termo Aditivo; o aceite da empresa e proposta de atualização de valor; a Portaria que Designou a CPL; o Ofício de consulta de disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às futuras despesas e o Ofício de resposta confirmando a disponibilidade; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária e a autorização de autuação da Autoridade competente; a Autuação e o Relatório da CPL; o Contrato Administrativo inicial e a minuta do Termo Aditivo; e, os demais documentos inerentes ao feito.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Processo em análise pretende a formalização de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2023-CMP, oriundo da Inexigibilidade de Licitação tomada pelo nº 003/2023-CMP, que tratou da Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnico contábil/financeiro na área de administração pública, visando atender as demandas da Câmara Municipal de Paragominas-CMP; os quais são essenciais para o desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal de Paragominas.

Quanto à previsão legal permissiva, a celebração de aditamento contratual para prorrogação de prazo, está prevista dentre as hipóteses da exceção que trata o caput do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente em seu inciso II, devendo ser observados os requisitos do § 2º do mesmo artigo, como: a justificativa por escrito e a prévia autorização da Autoridade competente, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



Parecer Jurídico

Nº-02.06/2023

Código verificador: 1652.005.1223-3

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

(Destacamos)

Tratando-se de previsão contratual, o item 7.2 da CLÁUSULA 7 - VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, do Contrato Administrativo nº-003/2023-CMP, prevê a possibilidade de prorrogação de vigência nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA 7 - VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

[...]

Admitir-se-á a prorrogação contratual por igual e sucessivos período, até o limite de 60 (sessenta) meses, por meio de termos aditivos, convindo as partes contratantes, no termo do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao acréscimo de objeto, a alínea “b”, do inciso I c/c o § 1º, ambos do art. 65 da Lei de Licitações de 1993 prevê a possibilidade de alteração do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites legais permitidos (25%), senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei; (destacamos)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (destacamos)

Convém distinguir as alterações contratuais quantitativas das qualitativas. Considerando que o objeto do contrato se distingue em natureza e dimensão, tem-se a natureza sempre intangível, tanto nas alterações quantitativas quanto nas qualitativas.

Nesta esteira, não se pode transformar a aquisição de bicicletas em compra de aviões, ou a prestação de serviços de marcenaria em serviços de serralheria. A natureza do objeto



Parecer Jurídico

Nº-02.06/2023

Código verificador: 1652.005.1223-4

não é, portanto, alcançada pela característica de mutabilidade inerente aos contratos administrativos.

Contudo, nas modificações quantitativas, a dimensão do objeto pode ser modificada dentro dos limites previstos no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, isto é, pode ser adquirida uma quantidade de bicicletas maior ou menor do que o originalmente previsto, desde que o acréscimo ou supressão, em valor (não em quantidade), não exceda 25% do valor inicial atualizado do contrato.

As alterações qualitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nas quantidades de obras ou serviços sem, entretanto, implicarem mudanças do objeto contratual, seja em natureza ou dimensão.

In caso, pretende-se aumentar o objeto (contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnico contábil/financeiro na área de administração pública) incluindo nas suas especificações a “elaboração dos anexos LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) relativos ao RGF (Relatório de Gestão Fiscal) e correspondente à prestação de contas junto ao SICONFI” e o “suporte ao Portal da Transparência e PNTP para assuntos relativos a contabilidade).

Destarte, quase sempre as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto – sem a alteração não há a conclusão do objeto, nem parcialmente – e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele.

As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação.

Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato, muitas vezes em razão da necessidade de mudanças nas quantidades de obras ou serviços necessárias à sua conclusão. No caso concreto, o reajuste observa o limite legal de 25%.

Após as considerações ao norte, verificamos que com o presente aditivo fica evidenciada a garantia do preço e das condições mais vantajosas à Administração, uma vez que a Contratada concordou em formalizar o novo Instrumento, o que mantém as melhores condições contratualizadas inicialmente, mormente quanto aos preços contratados que estão compatíveis com os valores que a Contratada pratica no mercado.

Corroborando com a justificativa de formalização do Termo Aditivo, o fato de a Contratada não ter praticado nenhuma conduta que desabonasse o seu conceito perante a municipalidade, bem como está prestando bons serviços à Casa de Leis e está atendendo, de forma satisfatória, o interesse público envolvido no objeto.



Parecer Jurídico

Nº-02.06/2023

Código verificador: 1652.005.1223-5

In casu, como foi exposto alhures, conclui-se que os requisitos de: justificativa por escrito, prévia autorização da Autoridade competente, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e a observação do prazo limite de prorrogação em 60 (sessenta) meses, estão todos presentes e preenchidos.

Em tempo, verificamos que a minuta contratual encaminhada para análise atende as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo, esta Consultoria Jurídica aprova a minuta do Termo Aditivo apresentada para análise, bem como **OPINA favoravelmente** ao aditamento do Contrato Administrativo nº 003/2023-CMP, firmado com o escritório de advocacia C J DO AMARAL RAMOS, inscrita no CNPJ/MF nº 21.813.526/0001-60, com fulcro no inciso II do art. 57, e, a alínea "b", do inciso I c/c o § 1º, ambos do art. 65, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Cláusulas 7 do mencionado Contrato Administrativo.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 06 de dezembro de 2023.

RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81
RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI
Resp. Técnico - OAB/PA 20.328

